

"Dispõe sobre o regime de tributação da microempresa e dá outras providências".

O povo de Ilhía, por seus representantes legais, na pessoa de Deus aprovou e em, Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - Considera-se microempresa as pessoas jurídicas ou físicas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 450 (quatrocentos e cinquenta) ORTN's - Obrigações Recupérveis do Tesouro Nacional, apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro do ano anterior.

Art. 2º - A microempresa é enquadrada automaticamente, simplificada e prescrevida nos campos administrativos e tributários nos termos desta lei.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês em que ocorrer o primeiro faturamento da constituição da empresa em 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto quando em valor inferior a 10% (dez por cento) do seu capital próprio ou quando a participação for proveniente de investimentos com subsídios ou incentivos.

III - Lupo titular em sócio participem, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outras pessoas jurídicas, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no Artigo 12;

VI - Locustados como instituições financeiras, seguradoras, distribuidoras de títulos e valores imobiliários, compra e venda, locatários, locação incorporeação, administrações ou concessões de imóveis;

V - De publicidade e propaganda;

VI - Que presta serviços profissionais de médicos, engenheiros, advogados, dentistas, veterinários, economistas, desportistas e outros serviços que se lhes possam assemelhar;

Art. 4º - O contribuinte que enquadrar-se nesta lei deverá registrar-se em estabelecimento no órgão registário municipal para que possa usufruir de seus benefícios;

Art. 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta lei, para seu enquadramento como micro-empresa deverá comunicar o fato ao órgão registário para cancelamento de seu registro no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência;

CAPÍTULO II

Regime Tributário

Art. 6º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - Isenção - a) De impostos sobre serviços de qualquer natureza;
b) Das taxas de licença de localização, de fiscalização e funcionamento, publicidade e anúncios.

II - Dispensa dos livros fiscais exigidos pela legislação municipal;

III - Obrigatoriedade da emissão de notas fiscais de prestação de serviços e a sua respectiva guarda, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua emissão;

É único - A redução prevista no inciso "II" deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás e licenças;

CAPÍTULO III - PENALIDADES

Art. 7º - A inobservância dos requisitos desta Lei, pela pessoa jurídica estabelecida como microempresa, implicará nas seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento dos benefícios desta Lei;

II - Pagamento dos tributos previstos nesta Lei acrescidos de juros moratórios (concepção monetária contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento);

III - Multa equivalente a dez por cento do valor atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação, e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações, ou figngo das medidas judiciais cabíveis;

IV - Cancelamento do respectivo alvará de funcionamento;

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos 60 (sessenta) dias após sua publicação;

Art. 9º - Ficam extintos os débitos lançados em Dívida Ativa em nome de qualquer das firmas ou pessoas físicas beneficiárias como microempresa nos termos da presente Lei;

Art. 10º - Esta Lei será regularizada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal;

Art. 11º - Reservadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Olinda, 10 de junho de 1985

Paulo José da Silva
Pupilo Municipal

Francisco de Assis Soares
Secretário